Mandado 437

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

**Processo n.º: 681-76.2013.4.01.3903 Classe: 5146 - (Reintegração/Manutenção de posse).**
**Referência: Liminar – Indeferimento**
**Autor: NORTE ENERGIA S.A**
**Réu: INDÍGENAS INTEGRANTES DAS COMUNIDADES MUNDURUKU E OUTROS**
**Juiz Federal: Sergio Wolney de Oliveira Batista Guedes**

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO LIMINAR** ajuizada pela **NORTE ENERGIA S.A** em face da **dos INDÍGENAS INTEGRANTES DAS COMUNIDADES MUNDURUKU, ARARAS, JURUNA, KAIAPÓ, XIPAYA, KURUAYA, ASSURINI e PARAKANÃ, na pessoa de seus líderes e membros**, e **DAS PESSOAS INDETERMINADAS QUE SE ENCONTRAM PRESENTES NO LOCAL DO ESBULHO.**

O autor alega que, na manhã de 02/04/2013, aproximadamente 60 (sessenta) índios, supostamente de oito tribos diferentes, acompanhados de outros indígenas ribeirinhos, e de pessoas não indígenas, invadiram o canteiro de obras Sítio Belo Monte.

Sustenta que o réus impedem a saída e a entrada de pessoas e insumos no canteiro de obras, ressaltando que no local residem permanentemente mais de 4.000 funcionários (alojados), que estão correndo o correndo risco de passar privação, como falta de luz e comida, o que poderá agravar ainda mais a situação, dada a iminência de conflito com os invasores.

Justiça Federal
Subseção de Altamira
Fls. 226

Requer, dessa forma, a concessão de liminar de reintegração da posse que assegure a autora a retomada da posse efetiva e integral do canteiro de obras do Sítio Belo Monte; a cominação de pena de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de nova turbação ou esbulho.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/225.

É o breve relatório. DECIDO.

Em sede de cognição sumária, verifico que a medida ora requerida, qual seja, a desocupação/desobstrução da área sob litígio impõe o uso de força policial, o que, indubitavelmente, representa risco de morte para os supostos índios e para os profissionais que participariam do cumprimento da decisão, inclusive considerando a alegada presença de mulheres e crianças.

Logo, se há possibilidade de dano irreparável em razão dos prejuízos financeiros, conforme alegado pelo autor, por outro lado, dano maior poderá resultar de uma retomada com o uso da força policial, considerada a existência de ânimos acirrados entre as partes envolvidas no conflito, o que não se mostra razoável, mormente considerando que, até então, não se verificou tentativa de saída pacífica mediante conciliação das partes.

Com efeito, o *periculum in mora*, no caso, é inverso, porquanto a reintegração mediante a utilização de força pode ensejar conflito de modo a gerar riscos à integridade física dos indígenas, empregados da autora e agentes públicos.

A questão indígena e os impactos sociais da construção da hidrelétrica geram a necessidade de cautela na utilização de decisões

unilaterais e da força para cumpri-las. A única saída, realmente, é a desocupação negociada da área.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Contudo, determino que:

a) seja oficiada a FUNAI, para que: a) informe em 24 horas, mediante relatório circunstanciado, se, de fato, os supostos índios das comunidades MUNDURUKU, ARARAS, JURUNA, KAIAPÓ, XIPAYA, KURUAIA, ASSURINI e PARAKANÃ estão impedindo a saída e a entrada de pessoas e insumos no canteiro de obras Sito Belo Monte; b) bem como, desde já, a referida autarquia deverá realizar intervenção no sentido de obter a desobstrução pacífica da área, com a presença de um Procurador Federal e especialistas indígenas, devendo ser comunicadas ao Juízo e ao Ministério Público Federal, também por meio de relatório circunstanciado a cada 05 (cinco) dias, as soluções tentadas, os insucessos e seus motivos, bem como se obteve êxito na retirada pacífica dos indígenas;

b) seja intimada a parte autora Norte Energia S.A. para integrar as negociações empreendidas pela FUNAI, devendo apresentar relatório circunstanciado, na forma precitada no item anterior, também no prazo de 05 (cinco) dias;

c) seja oficiada imediatamente à Polícia Federal, para tomar ciência dos fatos narrados na inicial e apurar a possível participação de não-índios e a eventual ocorrência de fato definido como crime, especialmente quanto à alegação de suposto impedimento da entrada e saída dos trabalhadores do canteiro de obras, assim como para as demais providências legais cabíveis, devendo ser comunicado ao Juízo e ao Ministério Público Federal, no prazo de até 24 horas, as conclusões obtidas, sendo que, quanto às eventuais providências a serem tomadas,

Justiça Federal
Subseção de Altamira
530

deverão ser observadas as cautelas legais de estilo, dando-se ciência ao Juízo e ao Ministério Público Federal, objetivando-se, sobretudo, uma saída pacífica para o conflito;

d) seja também intimada a FUNAI, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do pedido liminar, bem como sobre seu eventual interesse processual de ingressar no feito;

e) Intime-se, com urgência, a UNIÃO para manifestar, no prazo de 05 dias, se tem interesse processual em intervir no feito.

Após, dê-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público Federal para ciência acerca dos fatos narrados na inicial, apuração de eventual fato definido como crime e manifestação acerca dos demais termos da petição inicial.

A cópia presente decisão servirá como ofício e mandado.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Altamira/PA, 03 de maio de 2013.

SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal